



Memorando nº 225/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL/COREN-SE

Assunto: Manifestação técnica em resposta ao Memorando nº 257/2026 – COREN-SE/PLEN/DIR/CP/CPL – Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2026 – Republicado

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Memorando nº 257/2026 – COREN-SE/PLEN/DIR/CP/CPL, que encaminhou a esta Assessoria, para conhecimento e manifestação, a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2026 – Republicado, apresentada pela empresa C G André Produções e Eventos (CNPJ nº 18.074.072/0001-49), esta ASCOM, na qualidade de setor requisitante, vem apresentar sua manifestação técnica quanto aos fatos e fundamentos expostos na peça impugnatória.

1. DA INTEMPESTIVIDADE

1.1. Esta Assessoria corrobora o entendimento já externado por Vossa Senhoria quanto à intempestividade da impugnação. Nos termos do item 12.1 do Edital (2109939), que reproduz o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. A sessão pública está marcada para 11/09/2026, às 8h30, e a impugnação foi protocolada em 10/09/2026, ou seja, na véspera da sessão, fora do prazo legal e regulamentar de 3 (três) dias úteis de antecedência. A intempestividade está, portanto, caracterizada, e o não conhecimento da impugnação por esse fundamento processual é medida que se impõe, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital(2109939).

1.3. Não obstante, tendo em vista o disposto no Memorando nº 257/2026 (2170719), que encaminha a peça para análise técnica "especialmente para verificar se há alguma questão que demande providência", esta ASCOM passa a se manifestar, a título de subsídio e por zelo à segurança jurídica do certame, sobre o mérito das questões técnicas suscitadas, sem que isso implique reabertura de prazo ou reconhecimento de tempestividade.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. A impugnante requer, em síntese, o desmembramento do Item 10 – Segurança do lote único (ou, subsidiariamente, o esclarecimento expresso quanto à possibilidade de subcontratação integral desse item), sob o argumento de que a exigência de autorização da Polícia Federal para serviços de segurança privada, aliada à obrigatoriedade de proposta para a integralidade dos 38 itens, restringiria indevidamente a competitividade do certame.

2.1.1. Quanto à formação do lote único e à ausência de parcelamento, a opção pelo grupo único já se encontra tecnicamente justificada no item 3.4 do Termo de Referência (2055208), com fundamento

no art. 18, § 1º, VIII, e no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da elevada interdependência operacional entre os 38 itens (estruturas, equipamentos, alimentação, comunicação visual, serviços audiovisuais, ambulâncias, seguros e equipe operacional), todos executados de forma simultânea sob cronograma único. A justificativa está amparada, ainda, em jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 732/2008, 861/2013, 1.214/2013 e 2.695/2013, todos do Plenário), que reconhece a legitimidade do lote único quando demonstrada, de forma motivada, a interdependência entre os serviços, o que é exatamente o caso presente.

2.1.2. Quanto à exigência de autorização da Polícia Federal para o Item 10 – Segurança, o próprio Edital já contempla a solução pretendida pela impugnante. O item 5.1.4 do Termo de Referência (2055208), dispõe que "a empresa responsável pela execução dessa parcela deverá possuir autorização de funcionamento válida concedida pela Polícia Federal (...), quando exigível" — ou seja, a exigência recai sobre a empresa efetivamente executora do serviço de segurança, e não, necessariamente, sobre a licitante principal. No mesmo sentido, a descrição do Item 10 na Tabela de Itens do TR já prevê a execução "por empresa legalmente autorizada a prestar serviços de segurança privada, quando exigível", sem impor que essa autorização conste do CNPJ da própria licitante organizadora do evento.

2.1.3. Quanto à subcontratação, o item 12.2 do Termo de Referência (subitens 12.2.1 a 12.2.7) já admite expressamente a subcontratação parcial de parcelas específicas do objeto, mediante prévia e expressa autorização do COREN-SE, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, sendo essa possibilidade decorrente da própria natureza do lote único, que reúne serviços de diferentes especialidades. Complementarmente, o item 8.6.4 do Termo de Referência estabelece que a comprovação de capacidade técnica relativa às parcelas regularmente subcontratadas poderá ser realizada pela própria empresa subcontratada que efetivamente executará a parcela do dispositivo que se aplica integralmente ao Item 10, permitindo que uma empresa organizadora de eventos, sem CNAE ou autorização de segurança privada, participe do certame subcontratando regularmente empresa especializada e autorizada pela Polícia Federal para a execução desse item específico.

2.1.4. Conclusão da análise de mérito: as providências solicitadas pela impugnante (itens 3 a 7 do pedido, referentes ao esclarecimento de que a licitante principal não precisa possuir CNAE ou autorização da Polícia Federal quando o Item 10 for regularmente subcontratado) já encontram amparo suficiente na redação atual do Edital e do Termo de Referência, notadamente em seus itens 3.4, 5.1.4, 8.6.4 e 12.2. Não se identifica, portanto, incompatibilidade ou vedação textual que imponha à licitante principal a obrigatoriedade de deter, em seu próprio objeto social, a atividade de segurança privada, desde que observado o regular procedimento de subcontratação previsto no instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

3.1. Diante do exposto, esta Assessoria de Comunicação e Eventos opina:

- a) pelo **não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa C G André Produções e Eventos**, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital;
- b) que, quanto ao mérito, **não há necessidade de retificação do Edital ou do Termo de Referência**, tampouco de desmembramento do Item 10 – Segurança em lote/item autônomo, uma vez que a possibilidade de subcontratação regular dessa parcela — sem exigência de CNAE ou autorização de segurança privada da licitante principal, já está prevista nos itens 5.1.4, 8.6.4 e 12.2 do Termo de Referência;
- c) pelo **regular prosseguimento do certame na data e horário originalmente designados (11/09/2026, às 8h30), sem necessidade de suspensão da sessão pública;**
- d) que, como medida de cautela e transparência, seja registrado em ata da sessão pública o esclarecimento de que a exigência de autorização da Polícia Federal para o Item 10 – Segurança pode ser satisfeita mediante subcontratação regular, nos termos dos itens 8.6.4 e 12.2 do TR, de modo a prevenir questionamentos futuros de igual teor.

3.2. É a manifestação técnica desta Assessoria, que se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

FELIPE JOHNNATA FIDELIS NERI SANTOS - Matrícula 189

ASSESSOR II



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE JOHNNATA FIDELIS NERI SANTOS - Matr. 189**, **Diretor(a) de Assessoria de Comunicação e Eventos**, em 10/09/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2171743** e o código CRC **41866FC4**.

Referência: Processo nº 00248.000597/2026-37

SEI nº 2171743

Rua Duque de Caxias, 389, - Bairro São José, Aracaju/SE

CEP 49015-320 Telefone:

- www.cofen-se.gov.br